

NEWSLETTER

Nº 23/26

27 março 2026

SANGRIA À TAXA ZERO

Voltou recentemente ao centro do debate o enquadramento da sangria para efeitos de Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA).

Estava em causa saber se este produto deve ser tratado como “vinho tranquilo”, sujeito à taxa de € 0 ou antes como “outra bebida tranquila fermentada”, sujeita a IABA à taxa positiva.

O Tribunal Arbitral concluiu que, quando o álcool contido na sangria resulta inteiramente da fermentação do vinho que lhe serve de base, sem adição de outras bebidas alcoólicas, o produto deve ser qualificado como vinho tranquilo, beneficiando, assim, da taxa zero.



O ENQUADRAMENTO

O Imposto sobre o Álcool, as bebidas alcoólicas e as Bebidas adicionadas de Açúcar ou outros edulcorantes (IABA) incide sobre diversas categorias de bebidas alcoólicas, entre as quais se contam o vinho, outras bebidas fermentadas, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas. Porém, o regime não trata todas essas bebidas da mesma forma: a sua tributação depende da concreta qualificação legal do produto.

É precisamente aqui que reside o problema.

Nos termos do [Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#), o “vinho tranquilo” corresponde aos produtos abrangidos pelos códigos Nomenclatura Combinada (NC) 2204 e 2205, com exclusão do vinho espumante, desde que o respetivo título alcoométrico adquirido resulte inteiramente de fermentação e se situe entre determinados limites legais. Para esta categoria, o CIEC estabelece uma taxa de imposto de € 0,00.

Já as “outras bebidas tranquilas fermentadas” estão sujeitas a uma taxa positiva por hectolitro.

A questão torna-se especialmente delicada no caso da sangria.

Trata-se de uma bebida produzida com base em vinho, à qual podem ser adicionados água, açúcar, dióxido de carbono, aromas e outros componentes, mantendo-se, contudo, a origem exclusivamente fermentativa do álcool nela contido.

A dúvida, então, formula-se assim: deve a sangria ser tratada como vinho, por assentar numa base vínica e conter álcool exclusivamente resultante da fermentação, ou deve ser deslocada para a categoria residual das outras bebidas fermentadas?

A resposta não é indiferente.

No caso apreciado pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), na [recente Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 705/2025-T, de 19 de fevereiro de 2026](#), estavam em causa 2.928.240 litros de sangria e um montante de € 307.275,00 em imposto pago.

A FACTUALIDADE

No caso em apreço, a REQUERENTE tinha autoliquidado IABA entre janeiro de 2022 e janeiro de 2023, tratando os seus produtos de sangria branca e sangria tinta como “outras bebidas tranquilas fermentadas”, sujeitando-os à taxa de imposto aplicável a “outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes”.

Mais tarde, a REQUERENTE veio sustentar que esse enquadramento era errado.

Segundo alegou, os produtos em causa deveriam antes ser qualificados como “vinho tranquilo” e, como tal, sujeitos à taxa de € 0,00.

A discussão centrou-se, por isso, não na natureza comercial da bebida, nem na sua rotulagem para fins de mercado, mas antes na correta interpretação das normas de incidência objetiva do IABA.

A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA procurou ainda deslocar o debate para o terreno da alegada classificação pautal, defendendo que a questão não respeitava verdadeiramente à impugnação de liquidações de imposto, mas antes a uma matéria prévia de enquadramento aduaneiro. Sustentou também a existência de erro na forma do processo, incompetência do tribunal arbitral e intempestividade do pedido.

O Tribunal Arbitral rejeitou integralmente essas exceções.

Fê-lo com uma ideia essencial: o que estava em causa era, efetivamente, a legalidade de atos de autoliquidação de IABA, contestados através do meio administrativo adequado — o pedido de reembolso — e subsequentemente sindicados em arbitragem tributária.

A decisão assume, por isso, relevância não apenas quanto ao mérito da classificação da sangria, mas também quanto à confirmação de que este tipo de litígios pode ser validamente discutido em sede arbitral.

A DECISÃO ARBITRAL

No plano substantivo, a decisão arbitral insere-se numa linha jurisprudencial já consolidada em anteriores processos arbitrais, segundo a qual a interpretação do CIEC deve ser feita a partir das próprias categorias e definições nele contidas, e não por recurso automático a outros instrumentos normativos com finalidades distintas.

O ponto decisivo está na articulação entre duas categorias legais:

- ✓ a de “vinho tranquilo
- ✓ a de “outras bebidas tranquilas fermentadas”

O Tribunal recorda que esta segunda categoria funciona como residual: apenas nela cabem os produtos abrangidos pelos códigos da NC relevantes que não possam já ser qualificados como vinho.

Ou seja, se uma bebida preencher os requisitos legais de “vinho tranquilo”, não pode ser simultaneamente reconduzida à categoria das “outras bebidas tranquilas fermentadas”.

Foi precisamente essa a conclusão alcançada.

Com base na prova documental e testemunhal produzida, o Tribunal deu como provado que:

- ✓ a sangria branca e a sangria tinta eram compostas por vinho, água, açúcar, dióxido de carbono, aromas e outros aditivos
- ✓ o seu teor alcoólico era de 7% vol.
- ✓ o álcool contido no produto resultava inteiramente e exclusivamente da fermentação do vinho que lhe dava origem, sem adição de qualquer outra bebida alcoólica

Perante estes factos, o Tribunal concluiu que as sangrias em causa se reconduziam à categoria de “vinho tranquilo”.

A consequência é direta: sendo vinho tranquilo, aplica-se-lhes a taxa de € 0,00 por hectolitro.

A sangria deixa, assim, de poder ser tributada como “outra bebida tranquila fermentada” apenas porque contém ingredientes adicionais ou porque, comercialmente, é apresentada como uma bebida aromatizada. O que releva, para efeitos de IABA, é a estrutura normativa da incidência e os critérios legalmente definidos no CIEC.

A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Um dos aspetos mais importantes desta jurisprudência está em recusar leituras fragmentadas ou excessivamente formalistas da lei fiscal.

O Tribunal reafirma que o conceito relevante para efeitos de IABA não é o conceito genérico ou comercial de vinho, nem o conceito resultante de regimes europeus destinados à rotulagem, apresentação ou proteção de indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados.

O critério decisivo é outro: o conceito de vinho construído pelo próprio CIEC, em transposição da [Diretiva 92/83/CEE, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas](#).

Esta abordagem tem especial importância porque impede que a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA procure deslocar o enquadramento fiscal da bebida com base em categorias externas ao regime de incidência do imposto.

A decisão é, por isso, também uma afirmação metodológica: em matéria tributária, sobretudo quando estão em causa elementos essenciais da incidência, a interpretação deve permanecer ancorada na lei fiscal aplicável e na diretiva que esta transpõe.

Não é indiferente, neste contexto, que a jurisprudência arbitral já venha há vários anos sinalizando esta mesma leitura. A decisão de 2026 não surge isolada: consolida uma linha interpretativa segundo a qual a sangria, quando assente numa base vínica e sem adição autónoma de álcool, não deve ser afastada da categoria de vinho tranquilo para ser artificialmente deslocada para uma categoria residual mais onerosa.

AS CONSEQUÊNCIAS DA ANULAÇÃO DAS AUTOLIQUIDAÇÕES DO IABA

A decisão arbitral não se limitou a anular as autoliquidações de IABA em apreço.

Reconheceu igualmente o direito da REQUERENTE ao reembolso integral de € 307.275,00, correspondente ao imposto indevidamente pago, e condenou a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no pagamento de juros indemnizatórios.

Este segmento é particularmente relevante.

Embora as liquidações em causa fossem autoliquidações — o que, em regra, dificultaria a imputação inicial do erro aos serviços — o Tribunal entendeu que, uma vez apresentado o pedido de reembolso, e tendo esse pedido sido tacitamente indeferido, a imputabilidade do erro passou a recair sobre a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA desde o momento da formação do indeferimento presumido.

Daí que os juros indemnizatórios tenham sido reconhecidos desde 3 de maio de 2025, data da formação do indeferimento tácito, até efetivo e integral reembolso.

A mensagem é clara: a manutenção administrativa de uma liquidação ilegal, mesmo quando inicialmente assente em autoliquidação do contribuinte, pode gerar responsabilidade indemnizatória da ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA quando esta recusa ou omite a correção do erro em sede graciosa.

OS LIMITES DA REQUALIFICAÇÃO FISCAL

O caso da sangria é, à primeira vista, um litígio muito técnico, mas a questão de fundo é mais ampla.

O que esta decisão mostra é que, em matéria fiscal, a qualificação dos factos e dos produtos não pode ser conduzida por uma lógica de maximização de receita à margem da estrutura legal da incidência.

Quando a lei estabelece categorias específicas e quando uma dessas categorias beneficia de um regime fiscal mais favorável, a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA não pode afastá-la com base em argumentos laterais, importando conceitos de outros domínios normativos ou promovendo leituras que desconsideram a sistemática interna do tributo.

É isso que o Tribunal Arbitral volta a afirmar: a categoria residual não pode absorver realidades que o legislador já qualificou autonomamente como vinho.

Mais do que uma discussão sobre sangria, o que está em causa é a reafirmação de um princípio basilar do direito fiscal: a incidência tributária depende da lei, da sua tipicidade e da sua correta interpretação, e não de requalificações expansivas orientadas pelo resultado arrecadatário.

CONCLUSÕES

A Decisão Arbitral proferida no processo n.º 705/2025-T representa um relevante passo na consolidação jurisprudencial do enquadramento da sangria para efeitos de IABA.

O Tribunal concluiu que, estando em causa produtos abrangidos pelos códigos relevantes e cujo teor alcoólico resulta inteiramente da fermentação do vinho que lhes serve de base, sem adição de outra bebida alcoólica, a sangria deve ser qualificada como “vinho tranquilo”.

Assim sendo, a taxa aplicável é a taxa zero (€ 0,00).

A decisão afasta, por isso, o entendimento segundo o qual a sangria deve ser automaticamente tratada como “outra bebida tranquila fermentada”, sujeita a taxa positiva. Reafirma-se que esta categoria tem natureza residual e não pode prevalecer quando o produto já preenche os requisitos legais da noção de vinho tranquilo.

Em termos práticos, a decisão abre espaço relevante para a contestação de liquidações de IABA incidentes sobre sangria quando o respetivo enquadramento tenha sido feito em desconformidade com estes critérios.

Além da anulação das liquidações, o Tribunal reconheceu ainda o direito ao reembolso do imposto indevidamente pago e ao pagamento de juros indemnizatórios, reforçando a tutela dos contribuintes perante a manutenção administrativa de autoliquidações ilegais.

Em face do exposto, também nos impostos especiais de consumo, a classificação fiscal não é um exercício livre de requalificação administrativa. Quando a lei define as categorias relevantes da incidência, é essa arquitetura legal — e não uma leitura extensiva ou economicamente orientada — que deve prevalecer.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Maria Antónia Silva
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

contact@rfflawyers.com



1250-146 Lisboa • Portugal

www.rfflawyers.com

T: +351 215 915 220

Este conteúdo destina-se a ser distribuído a clientes e colegas e a informação aqui contida é fornecida como uma visão geral e abstrata. Não deve ser utilizada como base para decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico profissional em casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a autorização expressa dos autores. Para mais informações sobre este assunto, contacte-nos.

**

Prémios e reconhecimentos 2026: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League e outros.